



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 28 janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 103-08.220

Recurso n.º 49.457 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - MULTA DE 150% - DECORRÊNCIA - DL...
2.065/83, art. 8º -REDUÇÃO PARA A MULTA
DE 50%.

Em princípio, aplica-se ao processo decorrente, as conclusões do que ficou decidido no processo matriz, por efeito do nexo de causa e efeito que existe entre ambos.

Não tem lugar todavia, por mera decorrência, manter-se a multa agravada de 150%, que pressupõe transgressão pessoal ou vinculação direta com o transgressor, já foi aplicada à pessoa jurídica como sujeito passivo, e não pode passar, na sua totalidade, da pessoa do infrator por efeito de mera responsabilidade por substituição.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para o fim de se reduzir a multa de 150% para 50%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA
25FEV1988

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lherios: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13851/000.202/86-53

RECURSO Nº 49.457

ACÓRDÃO Nº 103-08.220

RECORRENTE: CAVALLARI - MONTAGENS TÉCNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/31) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP (fls. 24/25) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 17/18), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/15) ao auto de infração contra si lavrado (fls. 01/06), em virtude de tributação decorrente pela automática distribuição na fonte dos valores obtidos pela omissão de receita de prestação de serviço, caracterizada pela verificação de "notas calçadas".

Às fls. 09, a empresa requereu prorrogação de 15 dias para prestar a impugnação, no qual foi atendida. (fls. 09 verso).

Na impugnação (fls. 11/15), a contribuinte alegando o não cabimento da multa de 150% tão pouco dos juros de mora, argüiu, quanto ao mérito, dois aspectos:

5. - Mas, no tocante ao mérito, e independentemente do desfecho decisório do processo matriz, cabe a arguição de 2 aspectos ligados ao julgamento presente. O primeiro diz respeito ao valor passível de sujeição ao tributo, se devido fosse.
6. - O Fisco aponta, no processo matriz, lucros que foram submetidos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, como segue:

ANO-BASE	LUCRO	- %	IMPOSTO	LUCRO DISTRIBUÍVEL
1983	4.500.000	35	1.575.000	2.925.000
1984	59.640.755	35	20.874.264	38.766.491
1985	140.000.000	35	49.000.000	91.000.000

7. - Como corolário lógico, a incidência na fonte limitar-se-ia ao valor passível de apropriação pelos sócios, da seguinte forma:



LUCRO DISTRIBUÍVEL	% FONTE	IMPOSTO NA FONTE
(em Cr\$)		
2.925.000	25	731.250
38.766.491	25	9.691.267
91.000.000	25	22.750.000

8. - Como se disse no item 5 desta impugnação, 2 eram os aspectos questionáveis da materialidade, em termos de mérito. O segundo relaciona-se quanto ao efetivo auferimento de rendimentos pela pessoas físicas. Para que haja tributação reflexa de lucro apurado na pessoa jurídica, impõe-se que o valor tenha realmente ingressado no patrimônio do contribuinte.
9. - Só há gravame fiscal se resultar provado a ocorrência do fato gerador: a distribuição do lucro e seu ingresso no patrimônio do contribuinte, sob a forma de disponibilidade econômica ou jurídica.
10. - Considerando-se o disposto no art. 21, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 43, do Código Tributário Nacional, não pode prevalecer a tributação que não se baseie em rendimentos efetivos, já que no caso não se cogita de tributação presumida ou arbitrada.

A informação fiscal (fls. 17/18), é pela manutenção integral do crédito tributário, sendo seguida pela decisão de primeira instância, cuja ementa consigna (fls. 24 e 25).

"O IMPOSTO DE RENDA - FONTE - NORMAS DIVERSAS. Apurada omissão de receita na Pessoa Jurídica a partir do exercício de 84, julgada procedente, é exigível da empresa o imposto de renda na fonte de 25% sobre o valor omitido, em substituição à tributação reflexa na cédula "F" da declaração dos sócios".

Inconformada com tal julgamento, a contribuinte ofereceu recurso (fls. 29/31), no qual alegou a impossibilidade da cobrança de multa de 150% porque se trataria de processo reflexo e a improcedência da exigência de juros precedente ao lançamento. No mais, repete as alegações já apresentadas quando da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 29/31), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

A alegação da contribuinte de que a alíquota de 25%, relativa à tributação do Imposto de Renda na fonte, deveria incidir sobre o lucro reduzido do IR recolhido, data venia, não possui amparo legal, sendo improcedente. Isto porque a autuação da empresa deu-se em virtude de omissão de receita. O art. 8º do Decreto-lei 2065/83, é claro e objetivo.

"Art. 8º: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuído aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Portanto conclui-se que a base de cálculo para a incidência da alíquota em questão é o valor total da omissão de receita, não se excluindo a parcela do imposto da pessoa jurídica em si como sujeito passivo direto.

Igualmente é inconsistente a argumentação de que "a ação fiscal se torna insubsistente se a tributação se opera por mero processo dedutório do auferimento de renda por parte dos sócios."

Ora, desse mesmo art. 8º se depreende que os valores tributáveis são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titulares da empresa. Independe, pois, de qualquer comprovação efetiva. Não é uma questão de presunção, como quer a contri

buinte, mas de uma consequência lógica de uma relação entre causa e efeito; uma vez que foi constatado um lucro maior para a empresa, obviamente foi ele distribuindo a seus titulares.

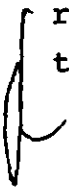
Quanto a aplicação da multa majorada de 150%, no presuposto de "evidente intuito de fraude", penso que não tem cabimen-
to, pelas seguintes razões.

Realmente, quando se cogitava de distribuição de resultados advindos de atos praticados com evidente intuito de fraude às pessoas físicas dos sócios, beneficiários da distribuição, o requisito fundamental para a manutenção da multa agravada, penalizante mesmo, no processo decorrente, era a "vinculação direta dessas pessoas físicas com o ilícito tributário" - esse aspecto subjetivo. Esse liame de atuação, relacionado com o "dolo", que é sempre pessoal, explicava, por assim dizer, a "comunicação" da pena. Nessa linha o ac. CSRF/01-018/79.

Aqui todavia, apesar de ter havido mudança na sistemática de tributação aparentemente apenas sob o aspecto da técnica da tributação, penso, data venia, que razões mais profundas passaram a militar a favor da não comunicação automática da multa agravada, ou tros fatores.

A multa de 150%, como visto, é de natureza penalizante, e, por isso, está intimamente ligada à pessoa que praticou o ato ou fato tributariamente condenável, na condição de contribuinte direto. Ora, a pessoa jurídica, por si, já responde pelo tributo e a referida multa, na condição de sujeito passivo direto, no processo principal. Isto é, por si, e na sua condição própria, por assim dizer, já foi penalizada, na sua integridade, no que a lei autoriza essa penalização.

Logo, como responsável, perante o fisco, pelo tributo devido pelas pessoas físicas consideradas legalmente como beneficiárias da distribuição da redução do seu resultado, não pode ser outra vez cobrada penalmente, por assim dizer.



Ou seja, a multa de 150%, por evidente intuito de fraude, somente poderia ser cobrada, diretamente, das referidas pessoas físicas, porque "vinculadas diretamente, solidárias no ilícito" - aspectos todos esses subjetivos, pessoais. Tal vinculação, para justificar a imposição da penalidade, demanda, caso a caso, inclusive, "a prova da vinculação, da participação". Se o suposto beneficiário, por qualquer motivo, lograr provar que não teve participação direta nos eventos, ainda que tributariamente possa lhe ser atribuída alguma participação nos resultados da omissão de receita, o fato é que a multa, para o seu caso, será de apenas 50%, normal, própria do lançamento ex officio, sem qualquer agravamento.

A sistemática do art. 89 do DL 2.065/83 simplificou a tributação; porém, nessa simplificação e no uso dela, sob o aspecto meramente formal, impediu que a multa de 150% pudesse se repetir na pessoa jurídica, diversa das físicas (art. 29 do Código Civil), sob pena de ofensa a dois princípios básicos:

19) A pena não pode passar da pessoa do transgressor, na totalidade da sua aplicação;

29) Na responsabilidade tributária por substituição não cabe transmitir efeitos que dependam exclusivamente do comportamento pessoal do agente ou transgressor substituído.

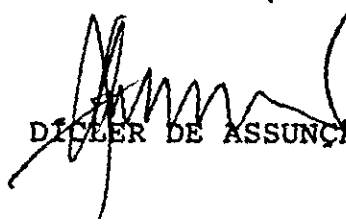
Até porque ficaria realmente bastante desconfortável para o responsável, por exemplo, provar que determinado beneficiário, legalmente indiscriminado, não teria tido participação no evento, se, para a tributação do fato principal - distribuição automática - isso não tem nenhuma relevância, mais, após o DL. 2.065/83.

Pelo ac. 103-08.044, de 16.09.87, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso no processo matriz, aplicando-se em princípio, a esse processo, decorrente, as conclusões do que lá ficou decidido, salvo, como visto, a parte relativa à multa agravada.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento, porém, em parte, para reduzir a multa de 150% para 50%.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1988



DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

